



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001222-20.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado MÁRIO MARQUES RODRIGUES JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO n.º 1001222-20.2024.8.26.0624

APELANTE: Elektro Redes S.A

APELADO: Mário Marques Rodrigues Júnior

COMARCA: Tatuí – 3ª Vara Cível

Energia elétrica. Cobrança de ICMS. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e dano moral. Cobranças decorrentes de autuação da concessionária pela SEFAZ/SP por aplicação indevida de isenção do ICMS destinada ao produtor rural. Legitimidade do repasse ao consumidor. Precedentes desta Corte. Inexistência de cobrança indevida. Cancelamento de protesto que compete ao devedor após quitação da dívida. Danos morais não configurados. Repetição de indébito indevida. Recurso provido.

VOTO n.º: 50.391

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e dano moral. O magistrado, Doutor Fernando Jose Alguz da Silveira, declarou a inexigibilidade das cobranças realizadas pela Ré ao Autor por meio das faturas nº 01-20237813384753-90 (unidade consumidora 7766050) e nº 01-20237818560789-18 (unidade consumidora 7766092), determinou o cancelamento do protesto e do lançamento na Serasa, condenou a Ré à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo Autor e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, além de custas, despesas

processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta a Apelante, em síntese, que é empresa regulamentada pela ANEEL e que seguiu estritamente as normas regulatórias em seus procedimentos. Argumenta que não há irregularidade na negativação do consumidor diante do inadimplemento e que opera sob sistema interno supervisionado pela agência reguladora que goza de presunção de veracidade.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

O Autor é titular das unidades de consumo nº 7766050 e nº 7766092 (fls. 22/23 e 24/25) e, nesta condição, recebeu da Ré duas cobranças de valores relacionados à autuação por ela sofrida oriunda da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo pela aplicação indevida do benefício relativo à isenção do ICMS da energia elétrica destinada ao produtor rural (fls. 27/28, 39/40 e 212).

Por entender que as cobranças são indevidas, almeja o reconhecimento da sua inexigibilidade e o seu

cancelamento, a restituição em dobro dos valores pagos de forma indevida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A Ré, por sua vez, sustenta que inexistente irregularidade na cobrança efetuada fundada na observância das normas da ANEEL.

A Apelante foi autuada pela SEFAZ/SP por infrações relacionadas à falta de pagamento de ICMS, conforme Auto de Infração nº 4.148.910-0, e indevidamente repassou os valores da autuação ao consumidor através das faturas impugnadas.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido que, em situações como esta, é legítimo o repasse dos valores ao consumidor. Nesse sentido, destaco o julgado da 30ª Câmara de Direito Privado (Apelação Cível 1002172-34.2023.8.26.0084), que reconheceu a legitimidade da cobrança em caso análogo, onde o produtor rural deixou de comunicar à concessionária a baixa cadastral que lhe retirou o direito à isenção.

Igualmente, a 27ª Câmara de Direito Privado (Apelação Cível 0006378-62.2014.8.26.0072) entendeu ser devido o ressarcimento à concessionária quando o consumidor não comunica alterações em sua situação cadastral que resultam em

autuação fiscal.

No caso dos autos, embora o Apelado tenha apresentado documentos indicando sua condição de produtor rural, não comprovou ter comunicado à Apelante, de forma tempestiva, as alterações em seu cadastro junto ao CADESP, o que condicionava a isenção do ICMS.

Quanto à responsabilidade pelo cancelamento do protesto, assiste razão à Apelante quando afirma que, após a quitação da dívida, compete ao devedor providenciar o cancelamento do protesto, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1339436/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

No tocante aos danos morais, não se verifica sua ocorrência no caso concreto, uma vez que a Apelante agiu no exercício regular de seu direito ao cobrar valores legitimamente devidos pelo Apelado, não havendo que se falar em ato ilícito.

Por fim, quanto à repetição do indébito, também não se mostra cabível, pois não restou configurada a cobrança indevida, requisito essencial para a aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus sucumbenciais, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade de justiça concedida ao Apelado.

Pedro Baccarat

Relator